



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000341/2025
Processo: 10973-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Institui a internação humanizada involuntária como política pública no tratamento de pessoas com capacidade suprimida de autodeterminação em situação de vulnerabilidade social no Município de Juiz de Fora.

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

O presente Projeto de Lei nº 341/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, pretende instituir, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a internação humanizada involuntária como política pública voltada ao tratamento de pessoas em situação de rua que apresentem dependência química e/ou transtornos mentais graves, com capacidade de autodeterminação suprimida, fundamentando-se na Lei Federal nº 10.216/2001 e na Lei Federal nº 11.343/2006, com alterações da Lei nº 13.840/2019.

O artigo 72, inciso VII do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência atribuída à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

"Art. 72. É competência específica:

[...]

VII - da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 - violência urbana e rural;
- 2 - direitos da criança e do adolescente;
- 3 - relações humanas;
- 4 - luta contra qualquer tipo de discriminação e racismo;
- 5 - sistema penitenciário e egressos;
- 6 - políticas sociais e públicas."

Manifesto ciência dos pareceres exarados pela d. Diretoria Jurídica, pelas demais



Comissões Permanentes, e das manifestações exaradas pela Secretaria Especial de Direitos Humanos e pela Secretaria de Assistência Social.

Com base nos referidos pareceres, é necessária a realização de alguns apontamentos no que se refere a possíveis inconstitucionalidades materiais e riscos à garantia de direitos fundamentais.

Embora se reconheça a relevância social da matéria, a análise do projeto sob a ótica dos direitos humanos exige cautela, uma vez que envolve a possibilidade de restrição da liberdade individual. À luz da Lei Federal nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, observa-se que as diretrizes vão no sentido de priorizar o cuidado em liberdade e os serviços extra-hospitalares. Assim, a internação involuntária deve ser compreendida como medida excepcional, adotada apenas quando esgotadas as alternativas terapêuticas disponíveis na Rede de Atenção Psicossocial.

Ao instituir a internação involuntária como política pública em si, o projeto afasta-se da lógica estabelecida pela legislação federal e pelos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na proteção de direitos. Soma-se a isso o uso de conceito juridicamente indeterminado de "capacidade suprimida de autodeterminação", que não encontra delimitação objetiva na legislação federal e pode gerar insegurança jurídica.

Por fim, a focalização da política pública em pessoas em situação de rua suscita preocupações quanto aos princípios da isonomia e da não discriminação, podendo reforçar estigmas e práticas seletivas. Diante disso, entende-se necessária análise atenta das incompatibilidades com a Lei Federal nº 10.216/2001, vez que eventuais iniciativas acerca do tema devem priorizar o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial e das políticas públicas de cuidado em liberdade, em consonância com a legislação federal e os direitos humanos.

Dessa forma, não obstante os apontamentos realizados, liberam-se os autos para prosseguimento dos trâmites regimentais, com remessa à deliberação em Plenário onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 16 de dezembro de 2025.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

